



ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro e Valdenir Antonio Polizeli.

Às onze horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Declaro abertos os trabalhos da **34ª Sessão Ordinária** deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da **33ª Sessão Ordinária**, realizada no último dia de 29 de outubro, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

No expediente, recorro a Vossas Excelências que sexta-feira, na cidade de Cesário Lange, dar-se-á o 20º e penúltimo Encontro deste ano do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. A Unidade Regional é a de Sorocaba, responsável pela realização do Encontro, para o qual todos estão convidados.

Lembro, também, que, hoje, às quinze horas, neste Auditório, haverá Sessão Especial de Concessão da Medalha Presidente Washington Luiz, alusiva aos 90 Anos do Tribunal de Contas. A Medalha será outorgada aos Senhores Conselheiros e demais autoridades desta Casa, e precederá à Sessão Especial a inauguração do Painel Sedes do Tribunal, na entrada do nosso Edifício Sede e no frontispício do nosso Auditório. Vossas Excelências estão todos convidados.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros antes da sessão.

Indago ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Procurador de Contas solicita sustentação oral dos itens 34 e 49, TC-001436/026/11 e TC-001056/026/11, das Prefeituras Municipais de Ubatuba e Valinhos.

Informo, por fim, que há requerimento de sustentação oral em ambos os processos citados e nos itens 5, TC-016586/026/11; 27 – TC-001173/026/11; e 34 – TC-001436/026/11. Indago do douto Plenário se concorda com a inversão da ordem do dia municipal, de sorte que sejam preferencialmente avaliados. O Plenário está de acordo, portanto, está alterada a ordem do dia, para que referidos processos sejam examinados preferencialmente.

Passamos à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-5088.989.14-0, TC-5096.989.14-0 e TC-5103.989.14-1

Representante: SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Representada: SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado De São Paulo.

Responsável: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Assunto: Representações contra os editais dos Pregões SABESP ON LINE MP n^{os} 37.542/14, 37.561/14 e 37566/14, licitações destinadas à contratação de empresa para prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis da SABESP, da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgoto – NT, da Unidade de Negócio Leste – MT e da Unidade de Negócio de Produção de Água – MA, todos da Região Metropolitana de São Paulo.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, recebera as iniciais no rito de Exame Prévio de Edital e determinara à SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo a suspensão do andamento do certame relativo aos Pregões SABESP ON LINE MP n^{os} 37.542/14, 37.561/14 e 37566/14, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000359/003/09

Recorrente: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de Campinas Leste.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de Campinas Leste e a Alt-Tec Serviços Técnicos em Geral Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para as escolas estaduais.

Responsável: Nivaldo Vicente (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa de 150 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-12.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

regulares a licitação e o contrato, cancelando a penalidade pecuniária cominada à autoridade competente, com recomendação à Origem.

TC-037501/026/11

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

Responsáveis: Caetano Traina Junior (Diretor do Centro de Informática de São Paulo), Virgílio Franco do Nascimento Filho (Diretor do Centro de Energia Nuclear na Agricultura) e Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca (Coordenadora de Assistência Social).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-09, que julgou ilegais as admissões de Weliton Rodrigues dos Santos, Sandra do Couto Tristão da Silva, Daniel de Almeida Pereira, Rafael Gonçalves da Costa, Fábio Roberto Alcântara dos Anjos, Flaviana Rodrigues Vieira, Lilian Assencio de Campos, Susy Eli Marques Gouveia, Ismalia Karoline Silvatti, Débora Beatriz Cardoso, Thiago Francisco Ogata Negri e Juliana Midori Iqueda Prieto, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012040/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-11.

Acompanha: TC-012040/026/08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou o Autor, João Grandino Rodas, ex-Reitor da Universidade de São Paulo, carecedor do direito de ação, e deixou de conhecer de seu pedido de rescisão.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator Originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-025323/026/08

Embargante: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos de Pirassununga, Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru e Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

Responsáveis: José Bento S. Ferraz (Diretor da FZEA à época), José Alberto de Souza Freitas (Diretor do HRAC à época) e Paulo Andrade Lotufo (Diretor do HU à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão que não conheceu da ação de rescisão interposta à negativa de provimento do Recurso Ordinário contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-06, que



julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-032961/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-14.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Márcia Walquiria Batista dos Santos, Giselda Freiria Presotto e outros.

Acompanham: TC-032961/026/05 e Expediente: TC-025382/026/08.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não padecendo a decisão recorrida de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-020058/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços à intervenção a ser realizada no terreno Jardim Santa Cruz – Saúde – São Paulo.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Macia Esteves Monteiro (Gerente) e Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apregoado o Dr. Bruno Moreira Kowalski, que havia requerido sustentação oral. Ausente, passou-se à apreciação do processo.

TC-016586/026/11

Recorrentes: Centro Social São Camilo, João de Almeida Sampaio Filho e Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS, representada por seu Secretário Adjunto Henrique Alberto Almirates Junior.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (com assunção pela Secretaria de Desenvolvimento Social) e o Centro São Camilo, objetivando a conjugação de esforços para instalação, funcionamento e manutenção do “restaurante popular”, instituído pelo Decreto nº 45.547/00, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado) e Wilma Yazigi Stefan (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio e tomou conhecimento do termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: José Roberto Manesco, Bruno Moreira Kowalski e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto

Sustentação oral: Advogado - Bruno Moreira Kowalski.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dado provimento aos recursos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Em continuidade manifestaram-se:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. A imprensa publicou no dia de ontem, e hoje também, matéria concernente à viagem de oficiais da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança, aos Estados Unidos, promovida por uma grande fornecedora de material da PM. Ocorre que procurei levantar os contratos e as contas da Secretaria e da Empresa, no sentido de que, se eu fosse o Relator, tomaria providências de oficiar à Secretaria, para que fosse esclarecida a questão, e, ao fazer levantamento dos processos nesta Casa, foi constatado que o Conselheiro Renato é um dos Relatores de um processo, que não está julgado, ficando dúvida entre dois ou três Relatores, dentre os quais não estou incluído, em relação às contas do exercício. Sugiro à Presidência que adote um caminho nesse caso, como em tantos outros: ou a Presidência oficia pedindo esclarecimentos e depois encaminha para o Relator próprio da matéria ou para o Relator do contrato com a Motorola, ou das contas da Secretaria, ou ao Relator das contas da Unidade da Polícia Militar. A sugestão é de que a Presidência officie, encaminhando depois para o Relator, que instruirá com as



informações trazidas, ou, de antemão, delimite quem seria o Relator, se for possível. É a minha sugestão: ou seja oficiado, via Presidência, para posterior distribuição, ou algum Conselheiro é designado, desde já, Relator para officiar, porque é uma matéria que precisa ser esclarecida.

PRESIDENTE – A Presidência assimila a proposta do Conselheiro Roque Citadini e decidirá, mas, em princípio, creio que a proposta de solicitar esclarecimentos à Secretaria de Segurança é viável neste momento, e, de acordo com as explicações, a matéria será endereçada, como Vossa Excelência mesmo sugere, ao Relator competente.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Perfeito.

PRESIDENTE - Agradeço o interesse de Vossa Excelência.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-5073.989.14-7.

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 093/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas para servidores públicos municipais.

TC-5102.989.14-2.

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 093/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas para servidores públicos municipais.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos autos do TC-5073.989.14-7, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mairinque a paralisação do Pregão Presencial nº 093/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria e, nos autos do TC-5102.989.14-2, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas cabíveis.

TC-5089.989.14-9

Representante: DU Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.



Assunto: Pregão (Presencial) nº 78/2014 da Prefeitura Municipal de São Roque, registro de preços para aquisição de pães para unidades atendidas pela divisão de alimentação escolar da Prefeitura do Município de São Roque.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de São Roque a suspensão do Pregão (Presencial) nº 78/2014, e o envio, nos prazos e forma regimentais, das justificativas sobre os pontos impugnados, com os documentos exigidos, devendo, também, justificar a razão do descumprimento da determinação contida no julgamento do TC-3882/989/14.

TC- 5135.989.14-3.

Representante: ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., por seu advogado Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Representada: Prefeitura Municipal de Analândia.

Responsável: Rogerio Luiz Barbosa Ulson – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 08/2014.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Analândia a paralisação da Concorrência nº 08/2014, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-5136.989.14-2

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado.

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 124/2014, que tem como objeto a aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, equipamentos de informática, lixeiras, carros de transporte (resíduos e materiais) e pálete de plástico destinados às UPAs e UBSs Municipais.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 08/2014.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Votorantim a suspensão do Pregão Presencial nº 124/2014, e o envio, nos prazos e forma regimentais, das justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas do parecer jurídico sobre o edital.

TC-5093.989.14-3.



Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda., por meio do Sócio Diretor Moises Escobar Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Paulo Tokuvumi – Prefeito.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 088/2014, que tem por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de carnes, frangos e peixes, para fornecimento em um período de doze (12) meses, conforme especificações contidas no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 088/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para, tomando conhecimento da Representação, encaminhar as justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, a autuação como Exame Prévio e, findo o prazo para apresentação da defesa, o encaminhamento do processo para manifestação dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

TC-4585.989.14-8

Representante: Brasilpama Manufatura de Papeis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Assunto: Pregão Presencial nº 217/2014 - Processo N.OSMA/DLCA nº 20973/2014 - Aquisição de Kit de Material Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 217/2014**, nos termos do referido voto, recomendando que reanalise o edital em todas as demais cláusulas, com vistas a delas eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades, bem como afrontas à jurisprudência deste Tribunal.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-4618.989.14-9

Representante: Marcel Benedito de Godoi.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 009/2014, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de direito administrativo para defesa de interesses desta Prefeitura perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista que retifique o edital da Tomada de Preços nº 009/2014 nos termos do referido voto, eliminando as irregularidades apontadas na instrução e recomendando que, ao retificar o edital, analise de todas as demais cláusulas, para eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades que contenham, afrontando a legislação e/ou a jurisprudência deste Tribunal.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes,

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5054.989.14-0

Representante: Comercial Armazém do ED Ltda. EPP, por seu representante legal Ednardo Monteiro (sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Roseira.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 26/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Roseira para registrar preços de materiais escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Comercial Armazém do ED Ltda. EP, para o fim de paralisar o **Pregão Presencial nº 26/14**, da **Prefeitura do Município de Roseira**, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 30/10/14.

TC-5117.989.14-5

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: Edson Moura Junior (Prefeito Municipal) e Jair José Beraldo (Diretor do Departamento Executivo de Licitações).

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão Presencial nº 36/2014, licitação voltada à aquisição de Cestas e Kits de Natal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a inicial no rito do Exame Prévio de Edital, concedendo a liminar a favor da empresa Comercial João Afonso Ltda. e determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 36/2014, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o encaminhamento de cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, abstendo-se os responsáveis, em decorrência, da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos



poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, seja dada ciência à Representante, e, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo seja encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, retornando após o Parecer do Ministério Público de Contas.

TC-5059.989.14-5

Representante: Roche Diagnóstica Brasil Ltda., por sua representante legal, Andreia Ramos Zanelatto.

Representada: Prefeitura do Município de Suzano.

Advogado: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 085/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual aquisição de tiras reagentes e lancetas.

Preliminarmente o E. Plenário referendou o despacho proferido em 30/10/14, mediante o qual foi deferida liminar mandando sustar o andamento do **Pregão** Presencial nº 085/2014 da Prefeitura Municipal de Suzano, e processar o pedido sob o rito de Exame Prévio de Edital.

Ato Contínuo, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, conforme preceituado no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em 03/11/14, por meio do qual foi extinto o processo em destaque, sem apreciação de mérito, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 085/2014, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-4805.989.14-2

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Aparecida.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 36/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento mensal de gêneros alimentícios (Cesta Básica) embalados em caixas de papelão.

TC-4822.989.14-1

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Aparecida.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 36/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento mensal de gêneros alimentícios (Cesta Básica) embalados em caixas de papelão.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido subscrito por Comercial João Afonso Ltda. (TC-4805.989.14-2) e procedente o subscrito por Gicless Serviços Ltda. (TC-4822.989.14-1), determinando à Prefeitura do Município de Aparecida que retifique o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 36/2014 nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Aparecida, a fim de que incorpore ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no voto do Relator, e confira publicidade ao instrumento, na forma do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-5035.989.14-4

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

Presidente: Engº Luiz Mayr Neto .

Assunto: Representação formulada contra Edital de Pregão Eletrônico nº. 27/2014 destinado à aquisição de pneus diversos para uso na frota de veículos da Autarquia, em conformidade com a quantidade e as especificações descritas no Anexo I do Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº. 27/2014, instaurado pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-4395.989.14-8

Representante: KN Produtos Automotivos Ltda. ME, por seu sócio-proprietário Sr. Fernando Coelho Borim.

Representada: SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

Presidente: Vlamir Augusto Schiavuzzo .

Procurador: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – OAB/SP nº. 74.481.

Assunto: Representação contra Edital de Pregão nº 137/2014 (Processo nº 4782/2014) que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de lubrificantes, aditivos e anticorrosivos para o estoque do almoxarifado do SEMAE, conforme disposto no Edital e em seus Anexos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba que corrija o instrumento convocatório do Pregão nº 137/2014,



na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5090.989.14-6

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsável pela Representada: Alberto Pereira Mourão – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 186/14, Processo nº 20.402/2014, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande visando o registro de preços para aquisição de pão tipo hot dog e pão tipo bisnaguinha, conforme Termo de Ata- Anexo II do Edital.

Valor total estimado: R\$772.053,84.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/11/2014, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 186/14**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-5032.989.14-7.

Representante: Geotech – Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsável pela Representada: Paulo Cezar Junqueira Hadich – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 113/2014, Processo nº 25.701/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira visando a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de engenharia para ampliação e encerramento do aterro de inertes, conforme especificações constantes do memorial descritivo que integra o Anexo I.

Valor total estimado: R\$149.666,67.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou à Prefeitura Municipal de Limeira a imediata paralisação do Pregão Eletrônico nº 113/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente



com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-5074.989.14-6.

Representante: Conte & Conte Comércio e Serviços de Informática.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável pela Representada: Hamilton Ribeiro Mota – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 131/2014, Processo nº 076/2014-CPJL, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacareí visando a contratação de empresa capacitada para fornecimento e manutenção da licença de uso de um sistema informatizado para gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que Opere em Ambiente Web, com tecnologia de emissão de nota fiscal eletrônica, bem como o fornecimento da estrutura completa (espaço físico adequado, equipe de atendimento, suporte técnico, equipamentos e material de expediente) para atendimento dos usuários do sistema, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Valor total estimado: R\$2.727.999,96.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou à Prefeitura Municipal de Jacareí a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 131/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-4443.989.14-0

Representante: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamentos de Impactos – IBDI.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Responsável dela Representada: Geraldo Teotônio da Silva – Prefeito .

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 32/14, Processo nº 5730/2014, do tipo menor preço, critério de julgamento maior percentual de desconto sobre a tabela SAI/SUS e CBHPM, promovido pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Jandira, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia, incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames e emissão e entrega do Laudo.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado no Edital.

Advogada: Raquel Evelin Gonçalves Coltro (OAB/SP nº 201.742).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado de 18-10-2014, foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 32/14, da Prefeitura Municipal de Jandira, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

TC-4487.989.14-7

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Responsável pela Representada: Ana Maria Preto – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2014, Processo Administrativo nº 7.466/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, objetivando o registro de preços para aquisição de cestas básicas, conforme relação Anexa, para Atendimento da Administração Municipal, nos termos da Legislação Vigente, e Especificações Contidas nos Anexos deste Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado no Edital.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado de 10-10-2014, foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 35/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

TC-4819.989.14-6

Recorrente: Prefeitura Municipal de Batatais – Representado pelo Senhor Eduardo Augusto Silva de Oliveira – Prefeito.

Em Apreciação: Pedido de Reconsideração Interposto pela Prefeitura Municipal de Batatais – Representado pelo Senhor Eduardo Augusto Silva de Oliveira – Prefeito, em face da R. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, Em Sessão de 10/09/14, nos



autos da Representação Eletrônica TC-3535.989.14-7, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da representação, bem assim pela aplicação de multa ao Senhor Eduardo Augusto Silva de Oliveira, Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 200 (Duzentas) UFESP'S, por descumprimento à determinação proferida por Esta Corte, nos termos do Inciso III, do Artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Advogado: Antonio Claret Dal Picolo Júnior (OAB/SP nº 156.759).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de confirmar integralmente os fundamentos da r. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-5042.989.14-5

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 85/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de Pães e Mini Bolos, durante o período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito Municipal).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: Lote 01 R\$37.170,00; Lote 02 R\$117.266,00 e Lote 03 R\$81.408,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 85/2014, da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-5061.989.14-1

Representante: Wislaldo Queiroz de Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 03/2014, do tipo menor, que tem por objeto a “contratação de empresa para a execução de obras e pavimentação asfáltica e obras de infraestrutura no Bairro Bom Jardim”.

Responsável: Edson Moura Junior (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Jair José Beraldo (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Advogados no e-TCESP: Não constam advogados cadastrados.

Valor estimado: R\$3.981.527,96.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 03/2014, da Prefeitura Municipal de Paulínia, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-4745.989.14-5

Representante: Hermes Comércio e serviços de Ar Condicionado Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 13.078/14, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto o “registro de preços visando ao fornecimento e instalação de climatizadores evaporativos e condicionadores de ar”.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito Municipal).

Subscritora do edital: Valdina Maria Santos D'Oliveira Cruz (Coordenadora de Licitações).

Advogadas: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, mediante a qual, em face da desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 13.078/14, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-5029.989.14-2

Representante: Expansão Empreendimentos Editoriais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 84/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços visando a aquisição de livros paradidáticos, sob forma de kits literários, para alunos do ensino fundamental da Secretaria Municipal da Educação”.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Subscritora do edital: Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal da Educação).

Advogadas no e-TCESP: Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP nº 335.963), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Katia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722).

Valor estimado: R\$3.869.649,95.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, mediante a qual, em face da desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 84/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá**, perdendo as representações seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação das liminares e arquivamento dos autos.

TC-3857.989.14-9

Representante: Siam Sistemas de Informática Eireli - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 39/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços destinados a modernização da administração municipal, na área da Saúde Pública, incluindo a administração dos recursos humanos envolvidos, através da utilização de Sistema Integrado de Gestão da Saúde Pública”.



Responsáveis: Rodrigo Proença (Prefeito Municipal), Eliane Regina Queiroz Piai (Secretária Municipal de Saúde).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.781).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Capivari que adote medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, do ato convocatório do Pregão Presencial nº 39/2014, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-4423.989.14-4

Representante: PLANINVEST Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 100/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de vale alimentação através de cartões eletrônicos.”

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Subscritores do edital: Marcelo Yoshinori Kameiya (Secretário de Administração), Claudia Maximino Meirelles (Secretária de Educação), Francisco Jaimez Gago (Secretário de Saúde Pública), Alexander Ramos (Secretário de Habitação), Katsuyonamine (Secretário de serviços Urbanos), Nanci Solano Tavares de Almeida (Secretária de Promoção Social), José Américo Franco Peixoto (Secretário de Assuntos de Segurança Pública), Roberto Lopez Franco (Secretário de Finanças), Anderson Mendes de Andrade (Secretário de Gabinete), Edmilson de Oliveira Marques (Procurador Geral do Município), Leonardo Conti Santos (Resp/Secretaria de Urbanismo), Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas), Luiz Fernando Lopes (Secretária de Planejamento), Hugulino Alves Ribeiro (Secretário de Esporte e Lazer), Esmeraldo Vicente dos Santos (Secretário de Cultura e Turismo), Reinaldo Moreira Bruno (Controladoria Geral do Município), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Governo), Marcelo Afonso Prado (Secretário de Trânsito), Eduardo Rodrigues Xavier (Secretário de Meio Ambiente), Nilson Carlos Duarte da Silva (Secretaria de Desenvolvimento-Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho), Katia Giulietti (Secretária de Comunicação Social), Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Transporte).

Advogado no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130)

Valor estimado: R\$15.696.541,20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande que adote medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, do ato convocatório do Pregão Presencial nº 100/2014, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-4997.989.14-0.

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. (CNPJ 13.151.411/0001-20).

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsáveis: Paulo Dias Novaes Filho, Prefeito; Maria Luiza Pereira Dias, Pregoeira.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 128/2014, para a aquisição de 12 motocicletas.

Valor estimado: Não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, de cópia do Edital do **Pregão Eletrônico nº 128/2014** e demais peças integrantes do instrumento convocatório, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 ou a certificação de que a cópia do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, sob pena de aplicação de punição pecuniária aos responsáveis, Sra. Marai Luiza Pereira Dias, Pregoeira, e Senhor Paulo Dias Novaes Filho, Prefeito, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito de todos os aspectos suscitados na inicial pela representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-4268.989.14-2

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Responsável: Daniel de Oliveira Costa - Prefeito Municipal.

Assunto: Edital da Concorrência Pública nº11/2014, na modalidade “melhor técnica”, tendo por objeto a outorga onerosa de 17 permissões para prestação de serviços de táxi do município.

Valor Estimado: Nada Consta.



Advogados: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (prefeitura); Vinícius Bellini Russo (representantes).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão da Concorrência Pública nº11/2014, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, mediante a qual, em face da anulação da Concorrência Pública nº11/2014, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, fora declarada extinta a Representação, por perda de objeto.

TC-4840.989.14-9.

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. (CNPJ 13.151.411/0001-20).

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Representação em face do edital de Pregão Presencial nº 29/2014, para a aquisição de “02 (dois) veículos tipo caminhão, novo 0 (zero) KM, ano de fabricação a partir de 2014, modelo a partir de 2015, para uso do setor de obras e urbanismo”.

Advogado: Não informado.

Valor estimado: R\$212.444,36.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, caso decida prosseguir com o procedimento para a contratação, que altere o Edital do Pregão Presencial nº 29/2014, conforme especificado no voto do Relator, realize revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, de modo a adequá-los ao voto, e publique novo edital, com a reabertura do correspondente prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-4929.989.14-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Corumbataí.

Responsáveis: Vicente Rigitano, Prefeito Municipal; Marcelo José Barbosa da Silva, Pregoeiro.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 5/2014, cujo objeto é a aquisição de um caminhão para manutenção de iluminação pública.

Valor Estimado: R\$117.000,00.

Advogados: Luiz Roberto Buzolin Júnior (OAB/SP nº 236.866), Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595) e Antonio Carlos Gregato (OAB/SP nº 30.836).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Corumbataí que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 5/2014, nos termos constantes do mencionado voto, publicando o novo texto do edital e reabrindo prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, sejam Representante e Representada intimados, na forma regimental e, com o trânsito em julgado o processo seja arquivado.

Invertida a pauta, passou-se ao relato dos processos em que houve pedido de sustentação oral.

Apregoadado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que, presente aos trabalhos, tomou assento à tribuna, passou-se, sem seguida, à apreciação do processo:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001173/026/11

Município: Osvaldo Cruz.

Prefeito: Valter Luiz Martins.

Exercício: 2011.

Requerente: Edmar Carlos Mazucato – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Ana Cristina Tavares Finotti e Marcos Antonio Gaban Monteiro.

Acompanham: TC-001173/126/11 e Expedientes: TCs-000078/018/11, 000079/018/11, 000080/018/11, 000315/018/11, 000462/018/11, 000506/018/11, 000578/018/11, 000695/018/11, 000276/018/12, 024823/026/13 e 006935/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento, a fim de reformar a decisão combatida, emitindo parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, exercício de 2011, mantendo-se as recomendações e determinações, com expressa recomendação para que a Origem atenda ao regramento estabelecido pela LDBE, bem como às orientações do MEC e à jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, abstendo-se de lançar pessoal não envolvido diretamente com o ensino no cômputo de despesas desta Pasta.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora ao signatário do Expediente TC 006935/026/14 - Promotoria de Justiça de Osvaldo Cruz.

Apregoadado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que, presente aos trabalhos, tomou assento à tribuna, passando-se, sem seguida, à apreciação do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



TC-001436/026/11

Município: Ubatuba.

Prefeito: Eduardo de Souza Cesar.

Exercício: 2011.

Requerente: Eduardo de Souza Cesar – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-07-13, publicado no D.O.E. de 15-08-13.

Advogado: Marcelo Palavéri,

Acompanham: TC-001436/126/11 e Expedientes: TCs-018860/026/12, 022336/026/12, 015688/026/13, 038971/026/13, 024829/026/14 e 026411/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Apregoadada a Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada, que, presente aos trabalhos, tomou assento à tribuna, passando-se, em seguida, à apreciação do processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-001056/026/11

Município: Valinhos.

Prefeito: Marcos José da Silva.

Exercício: 2011.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001056/126/11 e Expedientes: TCs-001132/003/11, 001368/003/11, 000786/003/12, 000501/026/12, 018891/026/13 e 021560/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno dos autos ao Gabinete de Origem.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002904/003/05

Recorrentes: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e Constran S/A Construções e Comércio.



Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e Constran S/A Construções e Comércio, objetivando a execução das obras de esgotamento sanitário e drenagem na bacia do Ribeirão Anhumas, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro) e Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento de nº 1, 2, 3 e 4, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-11.

Advogados: Maria Paula Peduti Araújo B. Silva, Augusto Neves Dal Pozzo, Gabriela Silvério Palhuca, Percival José Bariani Junior, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Renan Marcondes Facchinatto e outros.

Acompanha: TC-024697/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, afastou o cerceamento de defesa e afronta ao contraditório arguido pela SANASA, tendo em vista que a questão da qualificação técnica estipulada no item 6.1.2 do edital foi apontada no despacho de fls. 2666, tendo a interessada obtido vista e apresentado suas alegações.

No mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos interpostos, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-001305/013/08

Recorrente: Sebastião Santo Cacheta – Ex-Prefeito Municipal de Nova Europa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Europa e Auto Posto Escalada Ltda., e F.P Serafini & Cia Ltda., objetivando aquisição de combustíveis para abastecimento diário e continuado de veículos da frota municipal.

Responsável: Sebastião Santo Cacheta (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-11.

Advogados: Roseli de Mello Franco e Reginaldo José Cirino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002655/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a contratação de serviço de manutenção urbana e de áreas verdes em vias públicas do município de Campinas.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a solicitação de serviço nº 3688/2008 e a Nota de Empenho nº 2008 NE00460, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Denival Cerodio Curaça, Mario Orlando Galves de Carvalho, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

TC-002656/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a contratação de serviço de manutenção urbana e de áreas verdes em vias públicas do município de Campinas.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Denival Cerodio Curaça, Mario Orlando Galves de Carvalho, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000319/011/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., objetivando a contratação de licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária e fiscal do município, contemplando o fornecimento de licença de uso dos sistemas, consultoria de implantação e configuração, importação e higienização dos dados legados dos sistemas atuais, bem como treinamento, acompanhamento



operacional, técnico de implantação, suporte operacional e manutenções de sistema/evolução tecnológica e atendimento às obrigações legais impostas aos processos contratados durante a vigência contratual.

Responsável: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000026/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Representação formulada por W. Caprioli Representações e Assessoria Empresarial SS Ltda., acerca de irregularidades praticadas na Concorrência nº 004/09, realizado pelo Executivo Municipal de Fernandópolis, objetivando a contratação de licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária e fiscal do município, contemplando o fornecimento de licença de uso dos sistemas, consultoria de implantação e configuração, importação e higienização dos dados legados dos sistemas atuais, bem como treinamento, acompanhamento operacional, técnico de implantação, suporte operacional e manutenções de sistema/evolução tecnológica e atendimento às obrigações legais impostas aos processos contratados durante a vigência contratual.

Responsável: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000030/008/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Representação formulada por RLZ Informática Ltda., acerca de irregularidades praticadas na Concorrência nº 004/09, realizado pelo Executivo Municipal de Fernandópolis, objetivando a contratação de licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária e fiscal do município, contemplando o fornecimento de licença de uso dos sistemas, consultoria de implantação e configuração, importação e higienização dos dados legados dos sistemas atuais, bem como treinamento, acompanhamento operacional, técnico de implantação, suporte operacional e manutenções de sistema/evolução tecnológica e atendimento às obrigações legais impostas aos processos contratados durante a vigência contratual.



Responsável: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-001005/026/11

Município: Piracicaba.

Prefeito: Barjas Negri.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 29-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-001005/126/11 e Expedientes: TCs-000361/010/11, 000428/010/11, 000798/010/11, 000816/010/11, 000994/010/11, 001300/010/11 e 034307/026/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Piracicaba, Sr. Barjas Negri, responsável pela prestação de contas referente ao exercício de 2011, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas.

TC-001412/026/11

Município: São José do Rio Pardo.

Prefeito: João Luis Soares da Cunha.

Exercício: 2011.

Requerente: João Luis Soares da Cunha – Prefeito à época.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 06-11-13.

Advogado: Paulo Afonso de Laurentis.

Acompanham: TC-001412/126/11 e Expedientes: TC-019836/026/12 e TC-026508/026/13.



Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Sr. João Luis Soares da Cunha, exercício de 2011, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de novembro de 2013, juntado às fls. 208 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002617/007/07

Recorrente: Marcos de Oliveira Galvão - Ex-Prefeito do Município de Roseira.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Roseira ao Complexo Educacional e Profissionalizante Grupo de Apoio e Amparo à Juventude – Liga Assistencial Roseirense, relativos ao exercício de 2006.

Responsável: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade ao ressarcimento dos valores, com os devidos acréscimos legais, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-13. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-13.

Advogados: Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Luiz Silvio Moreira Salata, Keila Camargo Pinheiro Alves, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reformar a r. decisão recorrida unicamente para reduzir a pena de multa ao valor pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs, ao responsável, Marcos de Oliveira Galvão, mantendo, porém, as demais irregularidades constantes da decisão da Colenda Primeira Câmara.

TC-039094/026/07

Recorrente: Marco Antônio Santos Silva – Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES, objetivando a prestação de serviços de reestruturação organizacional da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Silmara Regina Cuel Coimbra (Diretora de Departamento de Administração).



Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ana Leila Black de Castro, Caio César Benício Rizek, Maria Cecília da Costa, Graziela Nóbrega da Silva, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003906/003/02

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Única Limpadora e Dedetizadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências internas e externas da SANASA, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Vicente Andreu Guillo, Ricardo Farhat Schumann e Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretores Presidentes), Fábila M. M. Tuma, Assunta Helena Milani e Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretores Administrativo Financeiros e de Relações com Investidores), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídica) e Carlos Roberto Cavagioni Filho.

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nºs 1, 2, 4, 5 e 7, que macularam os de nºs 3 e 6 e o termo de autorização de complemento ADF 02363/02, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 100 UFESPs, individualmente aos Srs. Vicente Andreu Guillo, Ricardo Farhat Schumann e Luiz Augusto Castrillon de Aquino, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-09.

Advogados: Maria Paula Peduti Araújo Balesteros Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro



Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, e diante da clara impossibilidade de convalidação dos atos em pauta, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive, quanto às multas aplicadas aos Senhores Vicente Andreu Guillo e Ricardo Farhat Schumann, Ex-Superintendentes da Sanasa-Campinas, e Luiz Augusto Castrillon de Aquino, Superintendente à época do julgamento.

TC-026057/026/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, Raphael Pinheiro Volpi e Simone Rodrigues Hamada - Secretários de Infraestrutura Urbana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. (antiga Lara Comércio e Prestação de Serviços Ltda.), objetivando a prestação de serviços de destinação final, em aterro sanitário, de resíduos domiciliares e demais provenientes de varrição, de feiras livres e de outros resíduos resultantes dos serviços de limpeza pública, com exceção dos resíduos oriundos do Serviço de Saúde.

Responsáveis: Rejane Foresto Momberg (Secretária de Obras e Serviços Municipais Interina), Aurélio Francisco Lelo Carpinelli (Secretário de Obras), Dalton Hamada, Raphael Pinheiro Volpi e Simone Rodrigues Hamada (Secretários de Infraestrutura Urbana).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Raphael Pinheiro Volpi e Simone Rodrigues Hamada, que se alternaram no cargo de Secretário de Infraestrutura Urbana, multas individuais de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-09.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Allan Frazatti Silva, Maíra Rodrigues Costa Galvano, Fernanda Vacco Akao Volpi, Ivan Antonio Barbosa e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-043376/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Omega Alimentação e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de refeições e demais itens que compõem as necessidades de serviço de nutrição e dietética (SND), para os funcionários, visitantes e pacientes do Hospital Nossa Senhora do Rosário.

Responsável: Armando Hashimoto (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanha: Expediente: TC-043642/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento e, embora afastada a objeção envolvendo a exigência de qualificação técnica consignada no item 7.1.2 do edital, na medida em que ela não altera o juízo de irregularidade assentado na instância originária, foram mantidos, por conseguinte, os demais fundamentos da r. decisão recorrida.

Determinou, por fim, em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo dos expedientes TC-43642/026/13, TC-21536/026/14 e TC-36866/026/14, seja oficiado às autoridades subscritoras encaminhando-lhes cópia do Relatório e Voto da Relatora.

TC-001261/026/09

Recorrente: Marcos Martins de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Marcos Martins de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-001261/126/09 e Expedientes: TCs-000362/012/10, 000393/012/10, 033808/026/10, 040452/026/10 e 041317/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-000357/014/10

Autor: Luiz Roberto Previato – Diretor Presidente da Fundação Artística e Cultural da Universidade de Taubaté.

Assunto: Contas anuais da Fundação Artística e Cultural da Universidade de Taubaté, relativas ao exercício de 2006.



Responsável: Luiz Roberto Previato (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-003857/026/06).

Acompanham: TC-003857/026/06 e TC-003857/126/06 e Expediente: TC-000172/014/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em virtude da inocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

22 TC-002598/003/09

Autor: Hélio de Oliveira Santos – Prefeito do Município de Campinas à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Vial Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução do remanescente das obras de pavimentação asfáltica e obras complementares por meio de Plano Comunitário, nas ruas do Jardim Lisa, com área de 20.901,00 m², para 4.580,52 metros de testada.

Responsáveis: Izalene Tiene (Prefeita à época), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Silvia Faria (Secretária Municipal de Obras e Projetos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001462/003/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-07.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Acompanham: TC-001462/003/04 e TC-002049/003/03.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que a ação não encontra amparo no fundamento invocado pelo autor (inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93), carecendo de fundamento legal para seu regular prosseguimento, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-033463/026/10

Autor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Banco Santander S/A, objetivando serviços, com exclusividade, de processamento



e crédito em conta corrente da folha de pagamento da totalidade dos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas, estagiários, bolsistas e integrantes de programas sociais do Município e na contratação de novas operações de crédito pessoal, com a consignação em folha de pagamento.

Responsável: Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Finanças à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (044696/026/07). Acórdãos publicados no D.O.E. de 25-10-08 e 23-06-10.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Acompanham: TC-044696/026/07 e TC-028322/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e ante a inocorrência da hipótese prevista no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do pleito.

TC-001616/026/12

Município: Salto.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Exercício: 2012.

Requerente: José Geraldo Garcia – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogado: Fábio Luiz Santana e outros.

Acompanham: TC-001616/126/12 e Expediente: TC-032769/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-10-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001629/026/12

Município: São João das Duas Pontes.

Prefeita: Nilza Bozeli Cézare.

Exercício: 2012.

Requerente: Nilza Bozeli Cézare – Prefeita.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Acompanha: TC-001629/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, com as recomendações e determinações; excluindo, no entanto, dos fundamentos do parecer desfavorável, a questão relativa à elevação das despesas com publicidade em ano eleitoral.

TC-002035/026/12

Município: Iaras.

Prefeito: Paulo Sérgio de Moraes.

Exercício: 2012.

Requerente: Paulo Sérgio de Moraes – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogado: José Antonio Gomes Ignácio Júnior.

Acompanha: TC-002035/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, negou-lhe provimento, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, com as recomendações e determinações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001899/010/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Bema Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras para construção de ponte em concreto armado transpondo o Rio Piracicaba e interligando a Av. Presidente Kennedy com a Av. Dr. Paulo de Moraes, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsáveis: Paulo Roberto Coelho Prates (Secretário Municipal de Obras) e Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Sr. Barjas Negri, no



equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001810/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis para atender os veículos e máquinas oficiais da municipalidade, com sistema de registro de preços, com entregas parceladas durante 12 meses.

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito) e Nilson Alcides Gaspar (Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a execução contratual e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-10.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a execução contratual, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002777/003/08

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba - SAAE e SEREC - Serviços de Engenharia Consultiva Ltda., objetivando o gerenciamento, fiscalização e acompanhamento técnico da obra da ETE – Barnabé.

Responsáveis: Nelson Lopes da Silva (Superintendente) e Caio A. do Amaral Sampaio (Gestor do Contrato).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000087/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacaréí e a empresa Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento de cestas básicas para funcionários municipais.

Responsável: Hernani José Barreto da Silva (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Gleice Erba Ignácio Oliveira, Wagner Tadeu Baccaro Marques e outros.

Acompanha: TC-045096/026/07.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando acórdão combatido.

TC-000887/026/11

Município: Avanhandava.

Prefeito: Sueli Navarro Jorge.

Exercício: 2011.

Requerente: Sueli Navarro Jorge – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Marcos Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000887/126/11 e Expedientes: TC-000047/001/13, TC-012074/026/14 e TC-001275/001/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-001012/026/11

Município: Populina.

Prefeito: Sérgio Martins Carrasco.

Exercício: 2011.

Requerente: Sérgio Martins Carrasco.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 22-10-13.

Advogado: Júlio Roberto de Sant'Anna Júnior.

Acompanham: TC-001012/126/11 e Expediente: TC-027532/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja reformada a decisão e emitido Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Populina, exercício de 2011, de forma a considerar agora aplicada a totalidade dos recursos do FUNDEB, mas com retificação do investimento no ensino com os recursos próprios, reduzindo-o de 28,08% para 27,42%, para cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, sem prejuízo das recomendações e determinações exaradas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002596/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Educa Ativa Informática Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional e pedagógica.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano e Jairo Colossal (Secretários à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Ricardo Rocha Ivanoff e outros.

Acompanha: TC-034921/026/05.

TC-020783/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Representação formulada por Meyer de Souza S/C Ltda. – ME, por seu sócio gerente Ricardo Meyer de Souza contra a Prefeitura Municipal de Sumaré, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 10/05, promovido pelo Executivo de Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional e pedagógica.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano e Jairo Colossal (Secretários à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-11.



Advogados: Ricardo Rocha Ivanoff, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, excluindo, contudo, dentre as causas de decidir, o apontamento acerca da visita técnica, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-014326/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Trends Engenharia e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção de Sistema de Gestão em áreas de grande circulação.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Benedito Domingos Mariano (Secretário de Administração) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços, o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Renato Afonso Gonçalves, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, incluindo, contudo, dentre as causas de decidir, a questão atinente à previsão de prorrogação de ata de registro de preços por prazo superior a um ano, mantendo-se os demais fundamentos da decisão recorrida.

TC-019350/026/07

Recorrente: Roberto Silval Rocha – Ex-Prefeito do Município de Jujutiba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jujutiba e Mineirinho Turismo Ltda., objetivando a aquisição de 819.000 passes escolares para os itinerários da linha “B”.

Responsável: Roberto Silval Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-10.

Advogados: Luiz Carlos Nacif Lagrotta, Márcia Aparecida Delfino Lagrotta e outros.



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001058/002/10

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Jahu e COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de medicina, com vistas a executar o sistema de rodízio de plantão de atendimento médico, assim como prestar apoio diagnóstico, terapêutico e de pronto atendimento médico, no Pronto Socorro do Hospital São Judas Tadeu e no Pronto Atendimento do Distrito de Potunduva.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002064/002/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-001162/026/11

Município: Martinópolis.

Prefeito: Waldemir Caetano de Souza.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-13, publicado no D.O.E. de 30-10-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Danilo Galan Favoretto e outros.

Acompanham: TC-001162/126/11 e Expedientes: TC-005604/026/12, TC-015383/026/12, TC-023260/026/12 e TC-024861/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-10-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de



Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do r. Parecer impugnado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-002979/026/12

Interessado: Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto Ribeira – extinto em 18-10-10.

Exercício: 2012.

Acompanha: TC-002979/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão da extinção legal, formalizada em 18-10-10, do Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto Ribeira – CIESAR, conforme baixa efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (documentos de fls. 12/13 do anexo), cessando os motivos pelos quais estava sujeito à fiscalização e julgamento por este Tribunal, determinou a exclusão da entidade do Cadastro de Jurisdicionados desta Corte de Contas, conforme Ordem de Serviço GP nº 01/2005.

Determinou, outrossim, em face da dívida com o Fundunesp, em respeito aos princípios contábeis e às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, com vistas a garantir a integridade e a fidedignidade dos registros dos atos e dos fatos que afetam o patrimônio da entidade pública, o envio de cópias da informação da fiscalização aos Relatores das contas, de 2014, dos Municípios membros e da Unesp para as medidas de suas alçadas.

TC-040272/026/09

Embargantes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora OAS Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obras de equipamentos públicos, infraestrutura e a produção de 1.236 unidades habitacionais de interesse social no Jardim Três Marias.

Responsável: Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-14.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Edgard Hermelino Leite Junior, Amauri Feres Saad, Fernanda Leoni e outros.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Construtora OAS Ltda., em razão de sua intempestividade.

No tocante aos Embargos opostos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, considerando que, apesar de terem sido interpostos dentro do prazo previsto no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93 e por parte legítima, não preenchem os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 66 da citada Lei Complementar, deles não conheceu.

TC-001041/014/12

Recorrente: Eduardo de Souza César - Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Ubatuba à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Olga Ribas de Andrade Gil, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Maria Aparecida Vanzella (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se integralmente o v. Acórdão.

TC-002632/003/11

Recorrente: Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e ARGS – Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares na área de anestesiologia, para atendimento da demanda da Secretaria de Saúde do Município no Hospital Nossa Senhora do Rosário.

Responsável: Armando Hashimoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.



Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-034637/026/09

Recorrente: Jorge Abissamra – Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a execução de serviços para a disposição e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, a ofensa à Súmula nº 15.

TC-001043/009/10

Recorrente: Marcelo Soares da Silva - Prefeito do Município de Capela do Alto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capela do Alto e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível, para fornecimento de vale alimentação.

Responsável: Marcelo Soares da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Ricardo Pagliari Levy e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000792/006/09 e TC-005848/026/12.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa impingida, mas mantendo-se todos os demais termos da r. decisão recorrida.

TC-000812/002/11

Recorrentes: Instituto Usina de Sonhos e Luiz Antonio Nais – Ex-Prefeito do Município de Dois Córregos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos ao Instituto Usina de Sonhos, no exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais (Prefeito à época) e José Eduardo Mendes Camargo (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, “caput”, c. c. os artigos 101 e 104, inciso II, da referida Lei, condenando a Entidade à restituição da importância de R\$30.438,79, com os devidos acréscimos legais até a efetiva restituição. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

Advogados: Maria Silvia Aparecida Santos Cardoso, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, ratificado voto pelo provimento dos recursos, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis e afastando a penalidade pecuniária, e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, votado pela manutenção do voto de origem, no sentido da irregularidade da prestação de contas, afastando-se as condenações impostas em Primeiro Grau, encontrando-se o processo na fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001073/009/12

Autor: Osvaldo Franceschi Junior – Prefeito do Município de Jahu à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Sanej Saneamento de Jaú Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos municipais de tratamento de esgoto, compreendendo a construção, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração das obras públicas na cidade de Jahu.

Responsáveis: Waldemar Bauab, Paulo Sérgio Almeida Leite e João Sanzovo Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 800 UFESPs (TC-002055/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-11.

Advogados: Mariliza Petrere, José Roberto Manesco, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri e outros.

Acompanha: TC-002055/002/06 e Expediente: TC-013213/026/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, ratificado o teor do voto anteriormente proferido quanto ao mérito da ação, pela sua procedência parcial, para que fosse desconstituída apenas parte da decisão rescindenda, julgando regulares a Concorrência e o Contrato, permanecendo declarado irregular o Termo de Aditamento, e reduzindo-se as multas de 800 para 400 UFESPs, bem como o Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, conforme voto juntado aos autos, votado pelo não conhecimento da Ação Rescisória, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Esgotada a pauta o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago ao Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.